



DESPACHO

Referência: SCC 2780/2025

Ao GABS,

Tratam os autos da solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0245/2024, que *“Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”*.

Pois bem, ocorre que, *s.m.j.*, o conteúdo da proposição não esbarra nas atribuições desta Pasta, não havendo, pois, elementos a serem acrescentados e/ou considerações técnicas a serem realizadas.

Isso porque, as atribuições da Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade, elencadas no art. 40 da LC nº 741/2019 sobre o tema, se restringem à elaboração de projetos e reformas, não implicando no fornecimento e/ou corte de energia, mas tão somente da análise do projeto eletrotécnico de construção e o acompanhamento, cabeamento, infraestrutura elétrica e afins.

Sem prejuízo, afere-se da parte final da justificativa apresentada a possível intenção do relator na oitiva da Pasta da Saúde: *“DILIGÊNCIA à Celesc e Casa Civil, para que traga aos autos as manifestações da (i) **Secretaria de Estado de Infraestrutura e Mobilidade (SES)** e (ii) Procuradoria Geral do Estado (PGE)”*, razão pela qual sugiro o redirecionamento da demanda.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Lyana Carrilho Cardoso
Assessora Técnica
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V4P1D4A8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LYANA C. CARDOSO (CPF: 004.XXX.909-XX) em 28/02/2025 às 11:33:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:59 e válido até 30/03/2118 - 12:32:59.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgwXzI3ODBfMjAyNV9WNFAxRDRBOA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002780/2025** e o código **V4P1D4A8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 0182/2025
Processo SCC 2780/2025

Florianópolis, 28 de fevereiro de 2025.

Senhora Diretora,

Cumprimentando-a cordialmente, em atenção ao Ofício nº 243/SCC-DIAL-GEMAT, que consta nos autos do Processo Digital SCC 2780/2025, o qual solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0245/2024, que “Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Em atenção a Vossa solicitação, informamos que segue juntada aos autos, manifestação exarada pela Consultoria Jurídica desta Secretaria (pág. 13), a qual somos de acordo.

Sem mais para o momento, reiteramos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

JERRY COMPER
Secretário de Estado da Infraestrutura e Mobilidade

À Senhora,
JÉSSICA CAMPOS SAVI
Diretora de Assuntos Legislativos
Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IKCX5354**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JERRY EDSON COMPER (CPF: 986.XXX.239-XX) em 05/03/2025 às 14:23:04

Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2023 - 13:38:02 e válido até 27/02/2123 - 13:38:02.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgwXzI3ODBfMjAyNV9JS0NYNTM1NA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002780/2025** e o código **IKCX5354** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer Aresc/DIEGR 01/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.

Assunto: Consulta concernente ao Projeto de Lei 245/2024, que "Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Referências: **Processo SCC 2.783/2025.**

Sobre o Projeto de Lei 245/24, a ARESA esclarece que a atribuição de atuar, conforme preconizado na **Lei Federal 9.427/1996**, na regulação e na fiscalização da produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica; mediação entre os agentes do setor e os consumidores de energia elétrica; além da concessão, da permissão e da autorização de instalações e serviços de energia elétrica, em todo o território nacional, é da **Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL)**.

Desse modo, a atuação da ARESA e respectivamente de sua diretoria técnica correlata, em relação às atividades que envolvem o setor de energia elétrica, mesmo dentro de Santa Catarina, encontra-se condicionada ao estabelecimento de convênio com o ente regulador federal. Cumpre salientar que não existe convênio vigente com a ANEEL que delegue à ARESA tal prerrogativa.

Contudo, com foco exclusivamente **orientativo**, a ARESA elenca as seguintes ponderações concernentes à legalidade da proposição considerando a perspectiva constitucional e técnica, com ênfase na competência legislativa e na viabilidade prática da medida.

Parecer de resposta à Casa Civil de Santa Catarina atinente a Projeto de Lei no setor de Energia Elétrica.



Análise da Legalidade

1. Competência Legislativa

A legalidade do PL n.º 245/2024 depende, inicialmente, da competência do Estado de Santa Catarina para legislar sobre o tema. A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 22, inciso IV, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre energia, abrangendo o regime jurídico das concessões e a regulamentação do fornecimento de energia elétrica. Esse dispositivo é complementado pela competência da União para editar normas gerais sobre produção e consumo (art. 24, inciso VI, CF/88), cabendo aos Estados a legislação suplementar, nos termos do § 2º do art. 24, desde que não invada a esfera federal.

O fornecimento de energia elétrica é regulado por regramentos federais, como a Lei n.º 8.987/1995 (Lei de Concessões) e a Lei n.º 10.848/2004, além dos atos normativos da ANEEL. O PL n.º 245/2024, ao estabelecer normas específicas sobre interrupção de fornecimento, notificação e priorização de atendimento, interfere de modo direto em aspectos regulamentados pela União.

A Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, mencionada no próprio PL no art. 1º, parágrafo único, já disciplina aspectos relacionados ao fornecimento de energia elétrica, incluindo disposições específicas para consumidores dependentes de equipamentos elétricos essenciais à sobrevivência (art. 178).

Embora o Estado possa suplementar a legislação federal do setor de energia elétrica para atender a peculiaridades locais, o projeto em tela extrapola esse limite ao criar obrigações que divergem das normas gerais. Por exemplo, o art. 5º proíbe o corte por inadimplência, enquanto a Resolução Normativa da ANEEL n.º 1.000/2021, arts. 137 e 178, permite a suspensão do fornecimento após notificação, mesmo em casos de unidades com equipamentos essenciais, desde que não haja risco iminente à vida. Assim, há um potencial vício de legalidade por usurpação de competência privativa da União.

2. Compatibilidade com a Legislação Federal

A Resolução Normativa n.º 1.000/21 da ANEEL, citada no PL, já regulamenta a proteção aos consumidores dependentes de equipamentos elétricos essenciais. O art. 178 da resolução exige que tais unidades sejam cadastradas mediante laudo médico, proíbe a suspensão sem notificação prévia e também determina a priorização no restabelecimento em caso de interrupção. Já o Projeto de Lei 245/2024 amplia essas garantias ao:

- Proibir o corte por inadimplência (art. 5º);
- Fixar prazo mínimo de 5 dias para notificação de desligamentos programados (art. 2º);
- Impor prioridade absoluta no atendimento em interrupções acidentais (art. 3º);
- Exigir divulgação específica da norma pelas concessionárias (art. 4º).

Essas disposições conflitam com a legislação federal em vários pontos:

- **Proibição de Corte (art. 5º):** A Lei n.º 8.987/1995, art. 6º, § 3º, inciso II, e a Resolução n.º 1.000/2021 autorizam a suspensão do serviço por inadimplência, desde que respeitado o devido processo legal. A proibição absoluta proposta pelo PL contraria essa norma, invadindo a competência regulatória da ANEEL e desrespeitando o equilíbrio contratual entre concessionárias e consumidores.
- **Prazo de Notificação (art. 2º):** A Resolução n.º 1.000/2021, exige notificação prévia sem fixar um prazo mínimo específico, deixando a definição a critério operacional. O prazo de 5 dias imposto pelo PL cria uma regra mais rígida que a normativa federal, o que pode ser interpretado como suplementação legítima, mas também como uma ingerência em aspectos operacionais regulados pela União.
- **Priorização Absoluta (art. 3º):** Embora a priorização esteja alinhada ao art. 178 da Resolução 1.000/21 da ANEEL, o PL não define critérios objetivos de proporcionalidade e razoabilidade, podendo gerar ambiguidades na aplicação e sobrecarga às concessionárias, em desacordo com a uniformidade regulatória federal.

Os Estados possuem competência concorrente para legislar sobre matérias como proteção ao direito do consumidor e saúde pública (art. 24, V e XII, CF/88), mas essa competência não se estende à regulamentação direta dos serviços de energia elétrica, que é de âmbito federal.

Assim, entende-se que o PL n.º 245/2024 extrapola os limites da competência suplementar estadual, configurando potencial inadequação por conflito com regras gerais estabelecidas pela União.

3. Relação com o Regime de Concessões

O fornecimento de energia elétrica é um serviço público prestado por concessionárias privadas sob regime de concessão federal, **conforme a Lei n.º 8.987/1995. O art. 175 da CF/88 atribui à União a competência para organizar e fiscalizar esses serviços, delegando à ANEEL a regulação técnica e contratual.** O PL n.º 245/2024, ao impor obrigações adicionais às concessionárias (como proibição de corte e divulgação da lei), interfere diretamente nos contratos de concessão, que são regidos por normas federais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiterado que os Estados não podem legislar em aspectos contratuais ou operacionais de serviços públicos federais. O Projeto de Lei em comento segue caminho semelhante, pois suas disposições afetam a execução do serviço sem respaldo na legislação federal ou nos respectivos contratos de concessão.

4. Obrigações Impostas às Concessionárias

O art. 4º deste PL exige que as concessionárias afixem cópias da norma em unidades de atendimento e em seus sites institucionais. Embora essa medida vise à transparência, ela impõe um ônus operacional não previsto na regulamentação federal, o que pode ser questionado como ilegal por exceder a competência estadual. A ANEEL já estabelece regramentos de divulgação sobre direitos dos consumidores (Resolução n.º 1.000/2021, Capítulo XIV), e a imposição estadual pode ser vista como redundante ou conflitante.

5. Princípio da Supremacia da Norma Federal

A existência de regulamentação federal sobre o tema, como a Resolução Normativa nº 1.000/2021 da ANEEL, reforça a supremacia da norma federal. Qualquer legislação estadual que contrarie ou complemente tais normas sem a expressa delegação do ente União pode vir a ser considerada inconstitucional por usurpação de competência. O PL, ao criar obrigações específicas para a concessionária (ex.: a notificação prévia de 05 dias em desligamentos programados e a priorização em interrupções acidentais), ultrapassa as delimitações de sua competência legislativa estadual, configurando potencial vício de inconstitucionalidade formal.

6. Análise Técnica

6.1 Competência Regulatória Federal

A regulação do setor elétrico está centralizada na ANEEL, que estabelece as normas uniformes aplicáveis às concessionárias em todo o território brasileiro. A Resolução Normativa nº 1.000/2021 já prevê, no art. 178, a proteção a consumidores em situação de dependência de equipamentos elétricos vitais, exigindo cadastro prévio e comunicação em caso de interrupções. O PL estadual, ao criar exigências adicionais (como a vedação de corte por inadimplência), entra em conflito com a uniformidade regulatória federal, podendo gerar insegurança jurídica e dificuldades operacionais para a concessionária (no caso, a CELESC).

6.2 Impacto Operacional

A proibição de corte por inadimplência (art. 5º) pode causar comprometimento à sustentabilidade econômico-financeira da concessionária. O fornecimento de energia elétrica é um serviço público remunerado por tarifas, cuja inadimplência impacta diretamente o equilíbrio contratual das concessões, regulado pela Lei nº 8.987/1995 e pela ANEEL. A imposição de priorização no atendimento a interrupções acidentais (art. 3º) também exige ajustes operacionais que podem não ser viáveis sem planejamento técnico e financeiro.

6.3 Sobreposição com Normas Existentes

A Resolução ANEEL 1.000/2021 já estabelece as medidas de proteção aos consumidores dependentes de equipamentos elétricos, como a obrigatoriedade de notificação prévia e a vedação de corte em situações específicas. O PL estadual, ao criar regras paralelas, gera redundância e potencial conflito com a norma federal, dificultando sua aplicação prática e podendo levar a questionamentos judiciais.

Conclusões

Aspectos Jurídicos

O Projeto de Lei em comento apresenta possível vício de inconstitucionalidade formal, pois usurpa a competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, IV, CF/88). A regulamentação do fornecimento de energia elétrica é atribuição exclusiva da União, exercida por meio do ente ANEEL, e os Estados não possuem delegação para criarem normativas que interfiram diretamente nas operações das concessionárias.

Aspectos Técnicos

Do ponto de vista técnico, o PL cria obrigações que conflitam com a regulação federal existente, gerando sobreposição normativa e dificuldades operacionais para a concessionária. A vedação de corte por inadimplência e a priorização em interrupções acidentais demandam ajustes que ultrapassam a competência estadual e podem comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Recomendação

Indica-se a realização de ajustes para adequação ao ordenamento jurídico vigente, com a substituição da proibição de corte no fornecimento do serviço por medidas compatíveis com a lei federal, como suspensão temporária vinculada à negociação ou subsídio estadual. Recomenda-se ainda limitar o PL a suplementar a Resolução n.º 1.000/21, evitando regras que conflitem com a regulação nacional.

Alternativamente, sugere-se que o autor encaminhe a proposta como sugestão ao Congresso Nacional ou à ANEEL, para que seja devidamente analisada no âmbito da competência legislativa e regulatória apropriada.

Apesar da ARESA não possuir atribuição precípua na área e da inexistência de um convênio válido para regular e fiscalizar este setor em específico, esta Diretoria encontra-se diligente para colaborar com todos os seus atores, de modo que o serviço de energia elétrica seja prestado de modo eficiente e justo.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)

SÍLVIO CÉSAR DOS SANTOS ROSA

Diretor de Energia, Gás e Recursos Minerais (DIEGR) da ARESA.

Importante: Cabe ao agente regulado solicitar à ARESA o sigilo de informações relativas à sua atividade empresarial, como dados e informações técnicas, econômico-financeiras, contábeis, operacionais, bem como de dados pessoais, cuja divulgação possa representar violação de segredo comercial ou industrial, como também, às legislações vigentes, principalmente no que tange às prerrogativas da Lei n.º13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3J1EH69Z**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



SILVIO CESAR DOS SANTOS ROSA (CPF: 295.XXX.129-XX) em 07/03/2025 às 14:22:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:08:37 e válido até 13/07/2118 - 15:08:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgzXzI3ODNfMjAyNV8zSjFFSDY5Wg==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002783/2025** e o código **3J1EH69Z** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício n. 0194/2025

Florianópolis, data assinatura digital.

Assunto: Resposta ao Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT

Referência: Processo SGPE SCC 2783/2025

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o, e em resposta ao Ofício nº 246/SCC-DIAL-GEMAT - Processo SGPE SCC 2783/2025, que trata da solicitação de exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0245/2024, que “Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Excelência, manifestação dessa Agência de Regulação de Serviços Públicos de Santa Catarina – ARESC, por meio do documento “Parecer Aresc/DIEGR 01/2025”, firmado pela Diretoria de Energia, Gás e Recursos Minerais da ARESC, e referendado por esta Presidência.

Por oportuno, coloco-me à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

[assinado digitalmente]

JOÃO CARLOS GRANDO

Presidente

Excelentíssimo Senhor

KENEDDY NUNES

Secretário de Estado da Casa Civil

Secretaria de Estado da Casa Civil

Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T4RR908E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO CARLOS GRANDO (CPF: 563.XXX.399-XX) em 07/03/2025 às 16:56:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 09/12/2021 - 10:43:34 e válido até 09/12/2121 - 10:43:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgzXzI3ODNfMjAyNV9UNFJSOTA4RQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002783/2025** e o código **T4RR908E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Florianópolis, 09 de março de 2025.

Ilmo. Sr.
Rafael Rebelo da Silva
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SC
Nesta

Ref.: Resposta ao Ofício n.º n.º 244/SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 245/2024, que assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Senhor Gerente,

Em resposta ao Ofício n.º 244/SCC-DIAL-GEMAT, segue em anexo parecer técnico sobre o Projeto de Lei (PL) n.º n.º 245/2024.

Atenciosamente,

DocuSigned by:
Pilar Sabino da Silva
02129D97B80A415...

Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:
Tarcísio Estefano Rosa
57FCBC5501CF40E...

Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



Opinião Legal: Manifestação e emissão de parecer sobre o Projeto de Lei nº 0245/2024, que “*Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”

Ref.: Ofício n.º 244/SCC-DIAL-GEMAT

1. Sinopse

Trata-se do Ofício n.º n.º 244/SCC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitada manifestação e emissão de Parecer a respeito do Projeto de Lei (PL) n.º 245/2024, que assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O responsável pela unidade consumidora de que trata o caput deverá apresentar, por meio de requerimento endereçado à concessionária de energia elétrica, documento subscrito por profissional médico, nos termos do art. 178 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para comprovar a habitação de pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos.

Art. 2º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras habitadas por pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, a concessionária deverá comunicar esse fato ao responsável, por escrito, em meio eletrônico e/ou impresso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 3º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá priorizar o atendimento das ocorrências nas redes em que estão conectadas as unidades consumidoras abrangidas por esta Lei.



Art. 4º A concessionária de energia elétrica deverá afixar cópia desta Lei em local visível ao público em todas as suas unidades de atendimento presencial e na página inicial de seu sítio institucional.

Art. 5º Em caso de inadimplência, fica o responsável pela unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos sujeito às sanções previstas em contrato de prestação do serviço de energia elétrica, excetuando-se o corte de fornecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014 que as respostas às diligências oriundas da Alesc em relação a projetos de lei deverão atender aos seguintes termos: **(a)** atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas; **(b)** tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica.

Nos termos da parte final do inciso II do artigo 17 do Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, o objetivo da diligência é esclarecer eventuais dúvidas suscitadas pela GEMAT, para fins de subsidiar a resposta do Governador do Estado à ALESC.

A seguir, segue análise pormenorizada desta sociedade de economia mista, conforme solicitação.

3. Fundamentação

3.1. Inconstitucionalidade Formal: Invade a competência privativa para legislar sobre energia (Constituição Federal, art. 22, inciso IV).



A **intenção fundamental** do legislador, ao propor o PL 0245/2024, é **proteger consumidores em situação de vulnerabilidade médica**, especificamente aqueles que, por motivos de idade avançada ou doenças crônicas, necessitam de equipamentos elétricos para manter tratamentos de saúde ou preservar a vida. O projeto busca **impedir o desligamento** do fornecimento de energia elétrica por inadimplência nesses casos, **priorizar** a recomposição do serviço quando houver interrupções e garantir **comunicação prévia** sobre qualquer desligamento programado. Dessa forma, o legislador enfatiza a **defesa da saúde e da dignidade** dessas pessoas, assegurando-lhes amparo legal mais robusto para evitar riscos decorrentes da falta de energia.

Ocorre que referido projeto de lei, ao impor regras específicas de continuidade no fornecimento de energia elétrica — inclusive a vedação de interrupção em casos de inadimplência para determinados grupos — acaba por invadir a competência legislativa da União, nos termos do art. 22, inciso IV, do Capítulo II do Título I (Da Organização Político-Administrativa) da Constituição Federal, que assim determina:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

IV - água, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Assim, nos termos do art. 22, IV, da Constituição Federal supra colacionado, a regulação dos contratos de concessão de energia elétrica e os critérios de eventual interrupção por inadimplência pertencem ao âmbito federal.

Ressalte-se que, o fato de o PL n.º 0245/2024 ao exigir procedimentos específicos para cadastramento e priorização dos consumidores em situação de vulnerabilidade, bem como a divulgação antecipada de desligamentos, é uma tentativa de tutelar o direito à saúde e à dignidade. Porém, trata-se de uma mera tentativa de adequar-se ao ordenamento, pois, de fato, a Constituição Federal determina expressamente, em seu art. 22, inciso IV, que legislar sobre energia é



competência privativa da União, o que abrange a disciplina de cortes por inadimplência, mesmo em hipóteses especiais de proteção ao consumidor.

Verificamos que há inovação no art. 2º, ao fixar 5 (cinco) dias de antecedência em desligamentos programados do fornecimento de energia elétrica, com a exigência de comunicação escrita, em meio eletrônico e/ou impresso, trata-se de imposição que, à primeira vista, pode parecer mera cautela ao usuário em situação de vulnerabilidade. Contudo, ao assim dispor, **cria-se regra no âmbito de concessões federais de energia**, cuja competência legislativa é **privativa da União** (art. 22, inciso IV, da Constituição Federal).

A **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021** elenca diretrizes para as distribuidoras, já incluindo prioridades de recomposição do fornecimento em atividades e instalações que sejam consideradas essenciais (art. 44, inciso c/d, por exemplo, que menciona hospitais e serviços de segurança pública). Embora existam previsões de tratamento especial para “consumidores vitais” — como usuários de equipamentos essenciais à vida (art. 6º, §1º) — a norma não estipula uma **obrigação universal** de priorizar residências particulares em qualquer interrupção acidental. No geral, a priorização envolve variáveis técnicas, dimensão do dano, segurança da rede e criticidade do serviço interrompido.

A **decisão sobre quais redes religar primeiro** (após acidentes) **já** é disciplinada em âmbito federal. Por isso, obrigar a prioridade em nível estadual **poderia** “desarranjar” os procedimentos de restabelecimento, implicando intervenção na concessão federal, desta forma o art. 3º cria obrigação diferente da existentes.

O art. 4º não conflita expressamente com a REN 1.000/2021, que não impede a concessionária de divulgar informações adicionais. Logo, a imposição de divulgar a lei tende a ser compatível com a competência local de proteger o consumidor — não configurando invasão do campo federal, poderíamos entender como complementar.



A **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021** prevê, de maneira geral, a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia por **inadimplência**, estabelecendo prazos e condições específicas para tal medida (capítulo sobre suspensão do fornecimento). Em casos de usuários que dependem de equipamentos vitais, a distribuidora deve observá-los em seu cadastro (art. 6º, §1º) e adotar **cautelas adicionais** — como notificação diferenciada — mas **a norma federal não proíbe** a implementação do corte pela distribuidora, mesmo nesses casos.

Nesse cenário, há forte argumento de que o art. 5º viola a competência legislativa privativa da União para fixar as condições de prestação do serviço e as consequências jurídicas da inadimplência, culminando em uma **invasão** do campo federal.

Entre todos os artigos analisados do PL 0245/2024, o art. 5º é **o mais formalmente inconstitucional**, justamente por **contrariar** a prerrogativa federal de regular os mecanismos de cobrança (suspensão em caso de inadimplência) no setor elétrico.

Em outras palavras, a Lei Estadual está a **estabelecer obrigações operacionais e procedimentais** sobre a forma e o prazo de notificação de desligamentos programados, quando a **regulação setorial** já é feita pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), por meio da **Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021**. Nesta, prevêem-se prazos e obrigações de notificação, cujo detalhamento decorre de **contratos de concessão firmados com o poder concedente federal**, e não de legislações estaduais.

Dessa forma, a inovação prevista no art. 5º do PL interfere na disciplina estabelecida pela ANEEL, extrapolando a competência do Estado para legislar apenas de forma suplementar em matéria de proteção ao consumidor.

Cumprе ressaltar que a criação de prazos específicos para notificação de cortes e a definição das modalidades de comunicação são **aspectos inerentes à relação contratual** celebrada entre a União (por meio da




ANEEL) e as concessionárias, estando submetidos a normas federais que uniformizam o regime de prestação desse serviço público em todo o território nacional. Ao suplantarem essa disciplina federal, o art. 2º do PL incorre em **violação ao art. 22, inciso IV, da CF**, competindo exclusivamente à União legislar sobre energia.

Portanto, ainda que o objetivo social do dispositivo seja louvável — proteger pessoas idosas ou portadoras de doenças crônicas em hipóteses de desligamentos programados —, **há inconstitucionalidade** na medida em que se edita regra **no âmbito estadual** para fixar requisitos operacionais e prazos de notificação que **colidem com a disciplina federal**. Como consequência, o PL 0245/2024 viola a competência privativa da União para dispor sobre energia elétrica, restando comprometida sua validade constitucional.

4. Requerimento

Pelo exposto, uma vez demonstrado que o projeto de lei ora analisado é eivado de inconstitucionalidade formal, por vício de competência ao invadir a prerrogativa legislativa e **privativa da União** de legislar **sobre energia elétrica**, art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, **requer-se** o apontamento de veto total do PL n.º 0245/2024.

Sendo o que tínhamos para o momento, renovamos votos de estima e consideração.

DocuSigned by:

 24CB8BE8D86D4A...
Milton de Queiroz Garcia
OAB/SC 4.900

De acordo:

DocuSigned by:

 02129D97B80A415...
Pilar Sabino da Silva
Diretoria de Gestão de Energia e Regulação

DocuSigned by:

 57FC9C5501CF40E...
Tarcísio Estefano Rosa
Diretor-Presidente



Informação nº 126/2025 – DAPS/SES

Florianópolis, 05 de março de 2025.

Assunto: Em resposta ao Projeto de Lei nº 0245/2024, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em atenção ao Processo SCC 00002782/2025, referente ao do Projeto de Lei nº 0245/2024, que "Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina", a Área Técnica de Atenção e Promoção à Saúde, vinculada à Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde na Diretoria de Atenção Primária à Saúde, a qual tem como objetivo de apoiar a implantação e implementação estratégica das Linhas de cuidado, incluindo Linhas de cuidado integral em atenção à saúde de pessoas com condições crônicas e Linha de cuidado de atenção integral à pessoa idosa, visando ampliar o acesso e qualificar a Atenção Primária à Saúde, sempre em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde (SUS), considera:

A Lei nº 8.080 e a Lei nº 8142 de 1990, Lei Orgânica da Saúde que institui o Sistema Único de Saúde (SUS) e que dispõe das condições de promoção, proteção e recuperação da saúde, além da organização e funcionamento dos serviços de saúde;

O Decreto 7.508 de 2011 que regulamenta a Lei 8.80/1990 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências.

A Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), instituída pelo ministério de saúde em 2006 e revisada em 2011 pela Portaria 2.488, de 21 de outubro de 2011 e novamente em 2017 pela Portaria 2.436 de 21 de setembro de 2017, a qual estabelece as diretrizes para a organização do componente de Atenção Básica na Rede de Atenção à Saúde (RAS);

O Decreto 7.508 de 2011 que regulamenta a Lei 8.80/1990 e dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências, incluindo as linhas de cuidado para condições crônicas.

A Portaria nº 483/2014 do Ministério da Saúde (MS) define a Rede de Atenção à Saúde das Pessoas com Doenças Crônicas no SUS.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa Idosa (PNSPI), instituída pela Portaria nº 2.528 de 19 de outubro de 2006;

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências;

Destacamos que as condições crônicas se caracterizam por diferentes fatores de risco e duração prolongada, entre outros, podendo causar deficiências ou incapacidades



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE
DIRETORIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE
GERÊNCIA DE ATENÇÃO, PROMOÇÃO E PREVENÇÃO À SAÚDE

funcionais, a exemplo das doenças respiratórias. A Atenção Primária à Saúde - APS atua amplamente no rastreamento e monitoramento das condições crônicas ofertando ações de promoção da saúde e prevenção de agravos, além de ações intersetoriais.

Os recursos e esforços devem ser priorizados em ações estruturantes e no fortalecimento de programas que apoiem as pessoas e as famílias, garantindo maior eficiência na adesão ao tratamento das condições crônicas.

Reiteramos nosso compromisso em busca de soluções que possam atender à saúde da população e esta área técnica compreende que o Projeto de Lei em questão busca fortalecer direitos estabelecidos, sendo assim manifesta parecer favorável.

Permanecemos à disposição.

Atenciosamente,

Priscila Juceli Romanoski

Área técnica de Atenção e Promoção à Saúde (assinado digitalmente)

Leonilda de Fátima Gonçalves

Área técnica de Atenção e Promoção à Saúde (assinado digitalmente)

De acordo,

Maria Catarina da Rosa

Gerente de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde - GAPPS (assinado digitalmente)

Angela Maria Blatt Ortiga

Diretora de Atenção Primária à Saúde - DAPS

(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MX5U6Q50**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **PRISCILA JUCELI ROMANOSKI** (CPF: 010.XXX.730-XX) em 06/03/2025 às 12:36:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 06/10/2022 - 13:37:12 e válido até 06/10/2122 - 13:37:12.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **MARIA CATARINA DA ROSA** (CPF: 486.XXX.209-XX) em 06/03/2025 às 12:36:15
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:40:49 e válido até 13/07/2118 - 14:40:49.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **ANGELA MARIA BLATT ORTIGA** (CPF: 464.XXX.499-XX) em 06/03/2025 às 12:48:34
Emitido por: "SGP-e", emitido em 19/04/2021 - 13:38:58 e válido até 19/04/2121 - 13:38:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **LEONILDA DE FÁTIMA GONÇALVES** (CPF: 648.XXX.989-XX) em 06/03/2025 às 13:03:37
Emitido por: "SGP-e", emitido em 12/06/2024 - 17:05:58 e válido até 12/06/2124 - 17:05:58.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **WILLIAN WESTPHAL** (CPF: 024.XXX.669-XX) em 06/03/2025 às 13:41:12
Emitido por: "SGP-e", emitido em 22/05/2020 - 11:42:05 e válido até 22/05/2120 - 11:42:05.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgyXzI3ODJfMjAyNV9NWdVvNIE1MA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002782/2025** e o código **MX5U6Q50** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 86/2025/SES/COJUR/CONS

Processo: SCC 2782/2025

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0245/2024, que “Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina”, remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício nº 245/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0245/2024, que “*Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em face das diligências suscitadas, tendo em vista a pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Atenção, Promoção e Prevenção à Saúde, área que integra a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos eminentemente técnico-administrativos da proposição legislativa através da Informação nº 126/2025 (fls. 03/04).

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da



Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**¹.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022**² e **nº 2/2022**³, ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

¹ Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

² OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

³ OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.



§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

§ 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá “*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica*”, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, *in casu*, a Diretoria de Atenção Primária à Saúde, vinculada a Superintendência de Atenção à Saúde, que se pronunciou acerca do tema nos termos da Informação nº 126/2025 (fls. 03/04), *in verbis*:

[...]

Destacamos que as condições crônicas se caracterizam por diferentes fatores de risco e duração prolongada, entre outros, podendo causar deficiências ou incapacidades funcionais, a exemplo das doenças respiratórias. A Atenção Primária à Saúde – APS atua amplamente no rastreamento e monitoramento das condições crônicas ofertando ações de promoção da saúde e prevenção de agravos, além de ações intersetoriais.

Os recursos e esforços devem ser priorizados em ações estruturantes e no fortalecimento de programas que apoiem as pessoas e as famílias, garantindo maior eficiência na adesão ao tratamento das condições crônicas.

Reiteramos nosso compromisso em busca de soluções que possam atender à saúde da população e esta área técnica compreende que o Projeto de Lei em questão busca fortalecer direitos estabelecidos, **sendo assim manifesta parecer favorável. (grifo nosso)**

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.



III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**⁴ pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



DESPACHO

Acolho a Informação de (fls. 03/04) acerca do Projeto de Lei nº 0245/2024, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5KZYC869**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **WEBER LUIZ DE OLIVEIRA** (CPF: 267.XXX.578-XX) em 11/03/2025 às 14:54:31
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

✓ **DIOGO DEMARCHI SILVA** (CPF: 010.XXX.009-XX) em 11/03/2025 às 21:53:36
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzgyXzl3ODJfmjAyNV81S1pZQzg2OQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002782/2025** e o código **5KZYC869** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER Nº 99/2025-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 2776/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Diligência. Projeto de Lei n. 245/2024, de iniciativa parlamentar, que "Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Potencial Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre energia e definir as políticas que orientam a atuação das empresas prestadoras de serviços neste setor. Aprofundamento do debate sobre o conteúdo do projeto de lei.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 242/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 245/2024, de iniciativa parlamentar, que "Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Transcreve-se o teor da minuta do projeto:

Art. 1º Fica assegurada a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. O responsável pela unidade consumidora de que trata o caput deverá apresentar, por meio de requerimento endereçado à concessionária de energia elétrica, documento subscrito por profissional médico, nos termos do art. 178 da Resolução Normativa nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021, da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), para comprovar a habitação de pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de



equipamentos elétricos.

Art. 2º No caso de desligamento programado do fornecimento de energia elétrica das unidades consumidoras habitadas por pessoas de que trata o art. 1º desta Lei, a concessionária deverá comunicar esse fato ao responsável, por escrito, em meio eletrônico e/ou impresso, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Art. 3º Em caso de interrupção acidental do fornecimento de energia elétrica, a concessionária, atendendo os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, deverá priorizar o atendimento das ocorrências nas redes em que estão conectadas às unidades consumidoras abrangidas por esta Lei.

Art. 4º A concessionária de energia elétrica deverá afixar cópia desta Lei em local visível ao público em todas as suas unidades de atendimento presencial e na página inicial de seu sítio institucional.

Art. 5º Em caso de inadimplência, fica o responsável pela unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos sujeito às sanções previstas em contrato de prestação do serviço de energia elétrica, excetuando-se o corte de fornecimento.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 17.103, de 31 de março de 2017.

Depreende-se da justificativa do Parlamentar proponente:

Este projeto visa priorizar o acesso ao fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras habitadas por pessoas idosas ou com doenças crônicas que dependem de equipamentos elétricos para tratamentos médicos ou terapêuticos.

Essa medida é crucial para garantir segurança, conforto e bem-estar à pessoa idosa ou com doença crônica, além de possibilitar a continuidade dos tratamentos necessários para sua saúde e qualidade de vida.

Além disso, ao estabelecer requisitos claros para a comprovação da condição de dependência dessas pessoas, por meio de documentação médica, o projeto assegura a aplicação justa e eficiente da lei, evitando possíveis abusos ou equívocos na garantia do direito de continuidade do fornecimento de energia elétrica.

A obrigação da concessionária de comunicar qualquer desligamento programado de energia elétrica com antecedência mínima de 5 (cinco) dias e priorizar o atendimento das unidades consumidoras em que habitam pessoas idosas ou com doenças crônicas que dependem de equipamentos elétricos para tratamentos médicos ou terapêuticos, em casos de interrupção acidental, demonstra um compromisso com a segurança e o cuidado com esses grupos vulneráveis, garantindo que possam se preparar adequadamente para situações de falta de energia e que recebam assistência prioritária em caso de emergência.

Além disso, a exigência de que a concessionária afixe uma cópia da lei em suas unidades de atendimento presencial e na página inicial de seu sítio institucional aumenta a transparência e a visibilidade desse direito, garantindo que os consumidores conheçam seus direitos e possam demandá-los quando necessário.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado, portanto, restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais Órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isto, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

- I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
- II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
- III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
- V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Contudo, a despeito da nobre intenção do proponente, ao se adentrar na análise da constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que o projeto de lei, salvo melhor juízo, traz uma potencial inconstitucionalidade diante da possibilidade de afetar os elementos essenciais da relação jurídico-contratual que há entre a concessionária do serviço público e o usuário, alterando o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, impactando na remuneração da concessionária que terá sua receita reduzida, o que pode levar a uma diminuição na qualidade dos serviços prestados.

A Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:



[...].

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

[...].

Ainda segundo a Constituição da República (art. 21, XII, "b", e art. 175), compete à União, de forma exclusiva, definir os termos de exploração do serviço de fornecimento de energia elétrica, o que pode ocorrer diretamente ou mediante concessão:

Art. 21. Compete à União:

[...]

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão: (...)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

[...].

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

A União, como titular da prestação do serviço público de energia elétrica, "*Detém a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por concessionárias, o qual não pode sofrer ingerência normativa dos demais entes políticos*" (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: 5868. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento: 21/12/2020).

No Estado de Santa Catarina, a prestação do serviço público de geração e distribuição de energia elétrica é realizada pelas Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (Celesc), sociedade de economia mista, dotada de personalidade jurídica de direito privado e sujeita a regime jurídico especial (art. 173, § 1º, 11, da Constituição Federal). Esta prestação ocorre sob a forma de concessão.

A Constituição Federal não proíbe a edição de leis estaduais que, embora não sejam específicas sobre a prestação de serviços de energia elétrica, possam influenciar a atividade das concessionárias, desde que sejam preservadas as obrigações contratuais essenciais.

A Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), autarquia federal criada pela Lei nº 9.427/1996, é responsável por gerir e fiscalizar os contratos de concessão e permissão de serviços públicos de energia elétrica, bem como estabelecer as condições gerais de fornecimento, conforme previsto no artigo 3º, IV, da referida lei¹. Como agência reguladora, detém poder normativo típico

¹ Lei Nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427cons.Htm. Acesso em: 10/03/2025.



e suas resoluções têm caráter de norma geral no âmbito federal.

Por outro lado, a competência legislativa complementar dos Estados é limitada, sob pena de violar as regras constitucionais de repartição de competências.

Entre as características das concessões de serviços públicos, realizadas por meio de contratos administrativos, está o equilíbrio econômico-financeiro. Este assegura ao concessionário o direito de manter a equação econômico-financeira original, ou seja, preservar o valor real das tarifas iniciais.

Especificamente sobre este ponto, a proposta legislativa, ao estabelecer, em seu art. 5º, a proibição do corte de fornecimento de energia elétrica para uma classe específica de pessoas, mesmo em caso de inadimplência, está interferindo diretamente na relação jurídico-contratual e acaba por afetar o equilíbrio financeiro do contrato de concessão, invadindo a competência privativa da União para atuar nos campos administrativo e legislativo que regulam a energia elétrica no Brasil.

Apenas a União, titular do serviço público de fornecimento de energia, tem a competência legislativa de não apenas delegar o serviço, mas também estabelecer os termos em que essa delegação será executada e mantida, definir as políticas tarifárias e condições de fornecimento. A regulamentação sobre as tarifas e condições de fornecimento de energia elétrica, aqui incluídas as regras sobre cortes de fornecimento em casos de inadimplência, deve ser feita por meio de normas federais, especialmente aquelas emanadas da ANEEL.

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente consolidado o reconhecimento da competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica. Em julgado recente, o STF declarou inconstitucional a lei estadual 17.108/2017, do Estado de Santa Catarina que obrigava as concessionárias de energia elétrica a informarem débitos vencidos nas faturas, reafirmando que "a União é titular da prestação do serviço público de energia elétrica e tem a prerrogativa constitucional de estabelecer o regime e as condições da prestação desse serviço por concessionárias" (ADI 5868)².

Em outra oportunidade, o STF declarou inconstitucional lei do Estado de Minas Gerais que concedia isenção de tarifas de energia elétrica em casos de enchentes, reforçando o entendimento da Suprema Corte no sentido de que se trata de competência exclusiva da União (ADI 7337)³.

A posição da Suprema Corte tem sido reiterada em diversos julgados, invalidando leis estaduais que tentam legislar sobre o tema. Entre outros exemplos relevantes, citam-se os seguintes: ADI 5927⁴, ADI 7576⁵, ADI 7225⁶.

Por outro lado, não se desconhece a existência de decisões do Supremo Tribunal Federal, durante a pandemia de Covid-19, que julgaram válidas algumas leis estaduais que proibiam o corte de fornecimento de energia elétrica por inadimplência. Trata-se de casos excepcionais ocorridos em situações de emergência relacionados com o período da pandemia de Covid-19. Nos casos julgados, o STF permitiu, de forma excepcional e provisória, que normas estaduais

²Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-11/stf-anula-obrigacao-informar-debitos-contas-agua-luz/>. Acesso em: 10/03/2025.

³Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=505760&ori=1>. Acesso em 10/03/2025.

⁴Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-derruba-lei-que-fixava-obrigacao-para-companhia-eletrica-de-santa-catarina/>. Acesso em 10/03/2025.

⁵Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-28/nao-cabe-a-estado-legislar-sobre-prazo-para-notificar-corte-de-energia-eletrica/>. Acesso em 10/03/2025.

⁶Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6457420>. Acesso em 10/03/2025.



complementassem a regulamentação federal em matéria de proteção ao consumidor⁷.

A relevância da proposta é inegável, como já referido, o intuito de proteção a pessoas idosas e acometidas de doenças crônicas é digno de reconhecimento. Poder-se-ia inclusive invocar a proteção ao Idoso e à Saúde, cuja competência para legislar é concorrente conforme previsto nos arts. 24, VIII e XII, da Constituição Federal.

Inobstante, sugere-se ao Parlamento estadual um aprofundamento na reflexão acerca do conteúdo do PL 245/2024 frente ao posicionamento consolidado do STF sobre a matéria, já que a proposta envolve diretamente regulamentação de fornecimento do serviço de energia elétrica. Repisa-se que a validação de leis estaduais que previram a proibição do corte de energia elétrica por falta de pagamento se deu somente por período certo de tempo, enquanto durou o estado de emergência decorrente da pandemia de Covid-19. Tratou-se de uma exceção transitória e não de uma excepcionalidade permanente no tempo!

O enriquecimento do debate pode levar ao aperfeiçoamento da redação da lei, de modo que não ocorra uma afronta direta nas competências administrativas e legislativas privativas da União, o que ensejaria a declaração de inconstitucionalidade da proposição legislativa em análise.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se que o projeto de lei estadual que busca regulamentar a continuidade do fornecimento de energia elétrica para unidades consumidoras com pessoas idosas ou com doenças crônicas dependentes de equipamentos elétricos pode ser considerado constitucional, desde que não afronte a competência da União para legislar sobre serviço público de fornecimento de energia elétrica e definir as políticas que orientam a atuação das empresas prestadoras de serviços neste setor. Isso inclui, entre outros, as regras sobre tarifas, condições de fornecimento e cortes de fornecimento em casos de inadimplência. Contudo, caso a redação do texto do projeto de lei se mantiver na sua versão original, que ora é objeto de análise, a proposição legislativa padecerá de vício de inconstitucionalidade formal orgânica.

É o parecer.

RODRIGO DIEL DE ABREU

Procurador do Estado

⁷ ADI 6432 – <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-lei-de-rr-que-proibe-corte-de-energia-eletrica-durante-a-pandemia/>; ADI 6588 – <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-amazonense-que-proibe-corte-de-energia-durante-a-pandemia-e-constitucional/>; ADI 6406 – <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-valida-lei-de-rr-que-proibe-corte-de-energia-eletrica-durante-a-pandemia/>.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3017TAUE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RODRIGO DIEL DE ABREU (CPF: 751.XXX.770-XX) em 18/03/2025 às 13:16:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2019 - 17:42:40 e válido até 11/03/2119 - 17:42:40.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzc2XzI3NzZfMjAyNV8zMDE3VEFVRQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002776/2025** e o código **3017TAUE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 2776/2025

Assunto: Diligência – Projeto de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

Diligência. Projeto de Lei n. 245/2024, de iniciativa parlamentar, que "Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Potencial Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre energia e definir as políticas que orientam a atuação das empresas prestadoras de serviços neste setor. Aprofundamento do debate sobre o conteúdo do projeto de lei.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4WYZ593**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 18/03/2025 às 13:23:15

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzc2XzI3NzZfMjAyNV9JNFdZWjU5Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002776/2025** e o código **I4WYZ593** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 2776/2025

Assunto: Diligência. Projeto de Lei n. 245/2024, de iniciativa parlamentar, que "Assegura a continuidade no fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora habitada por pessoa idosa ou com doença crônica cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos, no âmbito do Estado de Santa Catarina". Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Potencial Inconstitucionalidade formal orgânica. Competência privativa da União para legislar sobre energia e definir as políticas que orientam a atuação das empresas prestadoras de serviços neste setor. Aprofundamento do debate sobre o conteúdo do projeto de lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 99/2025-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 99/2025-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PTL60575**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 18/03/2025 às 16:57:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 20/03/2025 às 18:02:14

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAyNzc2XzI3NzZfMjAyNV9QVEw2TzU3NQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00002776/2025** e o código **PTL60575** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.